REGULAMENTO (CEE) Nº 1916/86 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 572/73, que estabelece a lista dos produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne das aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 15º,

Considerando que é conveniente alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3650/81 [5], para ter em conta a extensão da lista dos produtos que podem beneficar de uma restituição à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 572/73 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(4) JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.
(5) JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 15.

ANEXO

« ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
1	2
01.05	Aves de capoeira : A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por « pintos do dia » : I. De perus ou de gansos II. Outras B. outras
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas, comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas : A. Aves de capoeira não cortadas : I. Galos, galinhas e frangos II. Patos III. Gansos IV. Perus V. Pintadas B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) : I. Desossadas II. Não desossadas : a) Metades ou quartos b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta c) Dorsos, pescoços, dorsos com pescoços, uropígios, pontas de asas d) Peitos e pedaços de peitos e) Coxas e seus pedaços f) Partes designadas « paletós » de ganso ou de pato g) Outras C. Miudezas
02.03	Fígados de aves de capoeira frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura : A. Pasta de fígado de ganso ou de pato B. Outros
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, saldagos ou em salmoura, secos ou fumados : C. Gordura de aves de capoeira
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes : B. Gorduras de aves de capoeira

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
1	2
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas : B. Outros : I. De aves de capoeira : a) Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira b) Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne de aves de capoeira c) Outros
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não : A. Ovos com casca, frescos ou conservados : I. Ovos de aves de capoeira : a) Ovos para incubação : 1. De peruas ou de gansas 2. Outros b) Outros — no seu estado natural — sob a forma de ovoalbumina B. Ovos sem casca e gemas de ovos : I. Próprios para usos alimentares : a) Ovos sem casca : 1. Secos 2. Outros b) Gemas de ovos : 1. Líquidas 2. Congeladas 3. Secas »